



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2023
(Do Sr. CORONEL ASSIS)

Susta os efeitos da Resolução nº 2, de 19 de setembro de 2023, no âmbito do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, editada pelo Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais, Queers, Intersexos, Assexuais e Outras.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Este decreto legislativo susta os efeitos da Resolução nº 2, de 19 de setembro de 2023, no âmbito do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, editada pelo Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais, Queers, Intersexos, Assexuais e Outras, que *“estabelece parâmetros para a garantia das condições de acesso e permanência de pessoas travestis, mulheres e homens transexuais, e pessoas transmasculinas e não binárias - e todas aquelas que tenham sua identidade de gênero não reconhecida em diferentes espaços sociais - nos sistemas e instituições de ensino, formulando orientações quanto ao reconhecimento institucional da identidade de gênero e sua operacionalização.”*

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No dia 6 de abril de 2023, o presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, instituiu o Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais, Queers, Intersexos, Assexuais e Outras, no âmbito do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, por meio do Decreto nº 11.471¹, de

¹ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/D11471.htm



* C D 2 3 6 1 5 0 3 8 7 3 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL CORONEL ASSIS – UNIÃO/MT

Apresentação: 26/09/2023 11:07:38.877 - MESA

PDL n.341/2023

6 de abril de 2023, outorgando ao órgão colegiado natureza consultiva e deliberativa. O referido decreto enfatiza, ainda, a competência colaborativa do CNLGBTQIA+:

“Art. 2º Ao CNLGBTQIA+ compete:

I - **colaborar** com a Secretaria Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+ do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania na elaboração de critérios e parâmetros de ações governamentais, em níveis setorial e transversal, que visem a assegurar as condições de igualdade, de equidade e de garantia de direitos fundamentais às pessoas LGBTQIA+;

II - **propor** estratégias para a avaliação e o monitoramento das ações governamentais voltadas às pessoas LGBTQIA+;

III - **acompanhar** a elaboração e a execução da proposta orçamentária da União, com possibilidade de apresentar recomendações quanto à alocação de recursos, com vistas à promoção e à defesa dos direitos das pessoas LGBTQIA+;

IV - **acompanhar** proposições legislativas que tenham implicações sobre as pessoas LGBTQIA+ e apresentar recomendações sobre as referidas proposições;

V - **promover** a realização de estudos, debates e pesquisas sobre a temática de direitos e a inclusão das pessoas LGBTQIA+;

VI - **apoiar** campanhas destinadas à promoção e à defesa de direitos e de políticas públicas para as pessoas LGBTQIA+;

VII - **organizar** a Conferência Nacional LGBTQIA+ e outros eventos de âmbito nacional com impacto sobre as pessoas LGBTQIA+, no âmbito de sua atuação;

VIII - **manter** intercâmbio e cooperação com órgãos e entidades, públicos e privados, nacionais e internacionais, incluídos outros conselhos da administração pública, com vistas ao estabelecimento de estratégias comuns de atuação para a promoção e a defesa dos direitos e das políticas públicas em prol das pessoas LGBTQIA+;

IX - **fomentar** a criação de redes institucionais e de planos voltados a assuntos no âmbito de sua atuação; e

X - **receber e analisar** representações ou denúncias de condutas ou situações contrárias aos direitos das pessoas LGBTQIA+ e encaminhá-las aos órgãos competentes para as providências cabíveis.”

(sem grifos no original)

Acontece que, no dia 19 de setembro, o CNLGBTQIA+ resolve por meio da Resolução nº 2², “estabelecer parâmetros para a garantia das condições de

[ps://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-n-2-de-19-de-setembro-de-2023-511744372](http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-n-2-de-19-de-setembro-de-2023-511744372)

LexEdit
* C 0 3 8 7 3 0 0 6 1 5 0 3 8 7 3 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL CORONEL ASSIS – UNIÃO/MT

Apresentação: 26/09/2023 11:07:38.877 - MESA

PDL n.341/2023

acesso e permanência de pessoas travestis, mulheres e homens transexuais, e pessoas transmasculinas e não binárias - e todas aquelas que tenham sua identidade de gênero não reconhecida em diferentes espaços sociais - nos sistemas e instituições de ensino, formulando orientações quanto ao reconhecimento institucional da identidade de gênero e sua operacionalização.”

A referida resolução especifica nos arts. 5º e 6º, recorrendo a verbos imperativos, o dever pelas instituições e redes de ensino, públicas e privadas, de implementar “banheiros, vestiários e demais espaços segregados por gênero, quando houver, de acordo com a identidade e/ou expressão de gênero de cada estudante”, bem como a “instalação de banheiros de uso individual, independente de gênero, para além dos já existentes masculinos e femininos nos espaços públicos”.

A referida resolução fora amplamente divulgada pelos meios de comunicação, criticada por diversos parlamentares e educadores, por não trazer clareza sobre seus objetivos e causar estranheza do ponto de vista jurídico, dado que o Decreto 11.471, de 6 de abril de 2023, não lhe outorgou competência normativa.

Os fatos narrados são especialmente gravosos, quando se observa que o mencionado Decreto não outorgou ao CNLGBTQIA+ competência normativa para tratar de um assunto tão delicado e que carece de um debate amplo e democrático com a sociedade.

Ressalte-se que as resoluções poderão ter efeitos internos ou externos, conforme o campo de sua atuação ou os destinatários da sua providência concreta, não podendo inovar ou contrariar dispositivos legais hierarquicamente no topo do ordenamento jurídico.

Nesse esteio, cumpre reconhecer que a Resolução nº 2, de 19 de setembro de 2023, editada pelo CNLGBTQIA+ inovou no ordenamento jurídico ao criar obrigação não prevista em lei.

Dessarte, a Resolução nº 2, de 19 de setembro de 2023, editada pelo CNLGBTQIA+ está eivada de vício de forma da incompetência normativa, uma vez que não lhe foi outorgada tal autoridade e posto que inovou no ordenamento jurídico, utilizando-se de verbos imperativos e dúbios para que instituições e redes de ensino, públicas e privadas implementem medidas não previstas em lei.



* C D 2 3 6 1 0 3 8 7 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL **CORONEL ASSIS** – UNIÃO/MT

Em face do exposto, ante a gravidade e urgência da situação, necessário se faz promover a tutela jurisdicional dos direitos difusos, ora infringidos.

Apresento o presente Projeto de Decreto Legislativo com vistas à sustação dos efeitos da Resolução em epígrafe, trazendo de volta ao Parlamento a prerrogativa de legislar sobre tão importante matéria.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado CORONEL ASSIS

